



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600438-26.2020.6.02.0029 - Belo Monte - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO EM DEFESA DA PAZ E DO PROGRESSO

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL0007761, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040

RECORRIDA: WINAS GOMES SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0007617

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE BELO MONTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO. DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO A ELEITORES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONCUSSA E CONTUNDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de improcedência, nos termos do voto da Relatora. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 24/08/2021

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO EM DEFESA DA PAZ E DO PROGRESSO contra sentença do Juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de Winas Gomes Silva, vereador reeleito no município de Belo Monte/AL.

Em sua exordial, a coligação investigante alega a prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio por parte do candidato, consistente na entrega de dinheiro aos eleitores em troca de voto, mais especificamente os eleitores do Povoado Assentamento Jacobina.

Sustenta que alguns eleitores tentaram devolver o dinheiro, oportunidade em que filmaram a devolução e a reação do investigado ao tentar manter a captação ilícita.

A sentença combatida julgou totalmente improcedente a ação, em razão de não ter restado demonstrado judicialmente o abuso de poder alegado.

Irresignada, a investigante apresentou recurso eleitoral, renovando, em suas razões, o que fora alegado na inicial desta AIJE, reforçando que durante a campanha o candidato visitou a casa de eleitores e lá lhes ofereceu dinheiro e benesses, motivo pelo qual pugna pela reforma do julgado.

O recorrido apresentou contrarrazões, aduzindo ter sido acertada a sentença de 1º grau, vez que a instrução probatória demonstrou diversas inconsistências e contradições entre os depoimentos, o que reforça o argumento de que tudo não passou de encenação para prejudicar o investigado.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença de improcedência da ação.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

Conforme já relatado, versam os autos sobre Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO EM DEFESA DA PAZ E DO PROGRESSO contra sentença do Juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de Winas Gomes Silva, vereador reeleito no município de Monte Belo/AL.

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, estando os recorrentes devidamente assistidos por seus respectivos causídicos e há indubitado interesse jurídico na reforma do julgado.

No presente caso, são imputadas ao recorrido as condutas de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio por meio da distribuição de dinheiro e benesses a eleitores do Povoado Assentamento Jacobina, na cidade de Belo Monte.

Conforme se extrai do art. 41-A da Lei nº 9.504/197, a captação ilícita de sufrágio possui o seguinte suporte fático: doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza em troca do voto, no período eleitoral, in verbis:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma,** observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999) (grifado)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Desta feita, para a sua configuração faz-se necessário a presença cumulativa de alguns elementos essenciais, dentre eles: **a)** a realização de uma das condutas típicas; **b)** a existência de uma pessoa física (eleitor); e, **c)** o fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor.

No caso dos autos, a recorrente alega que o ora recorrido durante a campanha eleitoral para o pleito de 2020 teria praticado captação ilícita de sufrágio, oferecendo e entregando dinheiro a eleitores em troca de voto.

Como prova da captação ilícita de sufrágio perpetrada, a investigante trouxe o vídeo Id. 45331722, supostamente gravado no “momento da devolução do dinheiro” pelo eleitor cooptado (Sr. Edimar).

Entretanto, em que pese o vídeo apresentado, não há comprovação idônea dos fatos alegados na exordial da AIJE. Isso porque, na audiência de instrução realizada para oitiva das testemunhas arroladas, foram constatadas diversas contradições e inconsistências, de maneira que os autos não estão munidos de arcabouço probatório suficiente para a condenação do recorrido. Vejamos.

A prova juntada aos autos Id. 45331722 não se mostra suficiente para condenar o candidato, vez que nela não há nenhuma indicação de data em que ocorreu a filmagem, a imagem e principalmente o áudio não são de boa qualidade, não há visibilidade do montante devolvido, bem como não há demonstração de que aquela quantia visava a compra do voto do eleitor para o pleito de 2020. Também não há evidências de que o investigado estava visitando as casas dos moradores do Povoado Assentamento Jacobina e oferecendo dinheiro aos eleitores em troca de voto.

De igual modo, os depoimentos prestados não são suficientes para comprovar os fatos alegados, o desequilíbrio no pleito, e para afastar a vontade do eleitor que reelegeu o Sr. Winas Gomes Silva ao cargo de vereador.

Em seu depoimento, o eleitor Edimar afirma que o candidato foi até sua casa e entregou a quantia de R\$2.000,00 em troca do seu voto e de sua esposa. Enfatiza que não é eleitor do investigado e que por isso foi devolver o dinheiro no outro dia, junto com suas irmãs.

Já Ademar, irmã do eleitor supostamente cooptado, enfatizou que não presenciou a entrega do dinheiro ao seu irmão e que foi sua a ideia de fazer a gravação. Perguntada se foi oferecido dinheiro a ela também, respondeu que não. Tanto ela quanto o irmão não informam mais um único eleitor a quem também tenha sido oferecido dinheiro em troca de voto.

Ademais, penso ser bastante improvável que um candidato a vereador, numa pequena cidade do interior do estado de Alagoas, ofereça a quantia de R\$1.000,00 para cada eleitor em troca do seu voto, não parecendo crível a afirmação do Sr. Edimar de que recebeu R\$2.000,00 em troca do seu voto e de sua esposa.

Desse modo, na esteira do que pontuado pela Procuradoria Eleitoral em sua manifestação, não existe efetiva comprovação de que o candidato Winas Gomes Silva tenha praticado captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Destaco trecho do parecer:

Não informam os depoentes nenhum outro eleitor que tenha recebido dinheiro ou outra vantagem do investigado em troca de voto. Questionada, inclusive, se recebeu oferta ou dinheiro do investigado em troca do seu voto, Ademar respondeu que não, porque ele sabe que ela não é eleitora dele.

Como se vê, não há evidências da realização de visitas a eleitores, pelo candidato investigado, com ofertas de benesses e quantias em dinheiro em troca de votos. Verifica-se nos autos a indicação de um único eleitor supostamente corrompido (Edimar). Desse modo, falta à hipótese elementos mínimos para a configuração do abuso de poder econômico alegado na inicial.

Quanto à captação ilícita, tal qual o abuso de poder econômico, falta acervo probatório robusto e incontestado da oferta ou entrega de dinheiro ao eleitor com o fim de obter-lhe o voto.

Com efeito, não se observa nos autos nenhum elemento de prova que corrobore a versão de Edimar - alguém que tenha presenciado a captação ou vivenciado a mesma situação -, assim como não é possível extrair do vídeo essa conclusão.

Aplicável, assim, o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual 'a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato'.

Nessa linha de entendimento, o colendo TSE já possui posicionamento acerca da necessidade de provas robustas para ensejar uma condenação de perda de mandato, não sendo aceita a prova exclusivamente testemunhal, conforme previsto no art. 368-A do Código Eleitoral. Destaco o seguinte precedente:

"Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Prefeito. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. **Ausência. Prova robusta. Contradição. Depoimentos. Circunstâncias. Caso concreto.** Agravo desprovido. 1. **A condenação por prática de compra de votos art. 41-A da Lei 9.504/97 exige prova robusta e incontestado da prática do ilícito. Precedentes.** 2. Na espécie, as contradições e a deficiência do conjunto probatório impõem manter a improcedência dos pedidos em favor do candidato não eleito ao cargo de prefeito de Castanheiras/RO em 2016, conforme decidiu por unanimidade o TRE/RO. 3. **Não há nenhum elemento probatório que corrobore o relato da eleitora Edneiva quanto à efetiva ocorrência da promessa de ajuda financeira pelo candidato Cláudio Martins** e no tocante ao suposto encontro da eleitora com Freidimar e Cláudio, quando lhe teria sido entregue o cheque e feito pedido de votos. Aplicável, portanto, o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual '[a] prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato". 4. Ademais, duas relevantes contradições nos depoimentos das testemunhas não podem ser ignoradas: a) Josima Madeira, coordenador da campanha adversária e responsável pela transmissão do cheque ao Ministério Público, esclareceu que o recebera de José Delayr, ao passo que esse último consignou ter orientado a eleitora a entregá-lo a Josima; b) José Delayr assentou, também, que a filha de Edneiva já

estava usando óculos bem antes da visita de Cláudio, tendo sido ele (José Delayr) quem deu a Edneiva a quantia necessária para sua compra o que foi confirmado pelo marido da eleitoral [...].” (Ac. de 12.3.2019 no AgR-REspe nº 27439, Rel. Min. Jorge Mussi)(grifado)

Assim posto, diante do panorama traçado nos autos, onde as provas são insuficientes para a comprovação de ilícitos eleitorais, vez que o vídeo demonstra uma possível encenação e os depoimentos são contraditórios e inconsistentes, não se permite a estruturação dos fatos com a verossimilhança necessária para comprovar o ilícito eleitoral praticado.

Conforme já salientado, a prova da captação ilícita de sufrágio há de ser certa, inconcussa, firme, a teor dos inúmeros julgados preferidos pelos Tribunais Regionais e pelo TSE, os quais relaciono a seguir:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA - DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

1. Não merece reparo decisão de primeiro grau que, à escassez de provas concretas sobre captação ilícita de sufrágio, abuso do poder político e econômico, declarou improcedente a ação interposta.

**2. Na espécie, o conjunto probatório revela-se insuficiente, inconsistente e sem robustez para determinar a certeza acerca da ocorrência de captação ilícita de sufrágio, de abuso de poder político e econômico.**

**3. Depoimentos com repetidas contradições é incompatível com a seriedade das provas exigidas para a configuração das condutas ensejadoras da cassação de mandados eletivos.**

4. Conhecimento e desprovimento do recurso. (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 27272, ACÓRDÃO n 222/2014 de 09/06/2014, Relator(a) VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2014, Página 10/11 )

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE DINHEIRO. PROMESSA DE EMPREGO. ENTREGA DE BENEFÍCIOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. 1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita. Precedentes. 2. Conforme assentado pelo Tribunal Regional, lançadas dúvidas sobre a forma como foram obtidas as declarações trazidas na inicial, posteriormente jurisdicionalizadas, se livremente ou

previamente preparadas por pessoa ligada à recorrente, fica enfraquecido o valor probatório das provas produzidas. 3. **Diante das contradições verificadas nos depoimentos prestados em Juízo, dos indícios de vínculo entre a recorrente e testemunhas, bem como da inexistência de outras provas capazes de demonstrar o ilícito apontado, não é possível ter outro entendimento acerca dos fatos, senão o adotado pela Corte Regional.**4. **O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio.** 5. Recurso ordinário desprovido. (TSE - RO: 441916 DF, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/03/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 24/05/2012, Página 124).

"[...] Eleição 2012. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Insuficiência. Provimento. 1. A procedência da representação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta. **Ainda que se admita, na espécie, prova exclusivamente testemunhal, deve-se considerar o conjunto e a consistência dos depoimentos.** 2. **No caso vertente, o acervo probatório mostra-se frágil e insuficiente para ensejar as severas penalidades previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.** 3. Recurso especial provido" (Ac. de 1.4.2014 no REspe nº 34610, rel. Min. Luciana Lóssio, red. designado Min. Dias Toffoli).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DESPROVIMENTO. 1. **Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma inconteste, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97.** 2. No caso dos autos, porém, os depoimentos colhidos em juízo revelam-se frágeis, tendo a Corte Regional assentado não somente a existência de contradições, como também que nenhuma das testemunhas presenciou o agravado Evandro Pereira de Sousa oferecendo dinheiro a Jacivan Alves Damaceno em troca de seu voto. 3. Agravo regimental desprovido (TSE - AgR-REspe: 115450 TO, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 01/07/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 12/08/2014, Página 100)

- Eleições 2016. Município de São José da Laje. Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio. Abuso

de Poder Econômico. Vereador eleito. Alegação de promessa de benesses em troca de voto.

- Gravação ambiental. Gravação feita por um dos interlocutores. Ausência de ilicitude.

**- Afastamento do Abuso de Poder Econômico. Ausência de prova robusta da Captação Ilícita de Sufrágio. Ausência de Dolo Específico. Não configuração da promessa de fornecimento de exame médico em troca do voto de eleitora. Mera promessa de ajuda de cunho genérico. Precedente do TSE.**

- Conhecimento e Negativa de Provimento ao Recurso. Manutenção do Mandato Eletivo do Vereador Recorrido. (TRE-AL - Recurso Eleitoral : RE 52257 SÃO JOSÉ DA LAJE - AL, Relator GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, Julgamento: 25 de Maio de 2017, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 95, Data 29/05/2017, Página 3.).

Pelo exposto, não obstante toda a argumentação apresentada pela coligação recorrente, o Recurso Eleitoral não merece provimento, haja vista que não há nos autos lastro probatório suficiente e contundente que comprove as imputações feitas, notadamente as relacionadas à captação ilícita de sufrágio e ao abuso de poder econômico, razão pela qual conheço do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de improcedência.

É como voto.

**SILVANA LESSA OMENA**  
**Desa. Eleitoral Relatora**

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**  
**26/08/2021 11:56:50**  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **9641763**



2108251511258590000009434842

IMPRIMIR

GERAR PDF